



Porto Alegre, 19 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 5.913/2024.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024 - Disciplina sobre a forma de publicidade nos postos de combustível em proteção ao consumidor, e fixa outras providências.

II. Versa o presente expediente acerca de análise aos termos de projeto de lei que tem por escopo disciplinar a forma de publicidade nos postos de combustível em proteção ao consumidor.

Nesse sentido, cumpre-nos trazer à baila o seguinte julgado em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.828, de 06 de novembro de 2014, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis a exibição do valor percentual do litro de álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina comum" – Norma que não impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas desse poder, a não ser as respeitantes ao exercício do poder de polícia que, por sua natureza e organização, já exerce nos mais variados campos de atividade administrativa de gerência dos interesses da cidade e de sua população – A lei disciplina publicidade administrativa, não se tratando de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Sequer há falar em violação ao princípio federativo, porquanto não se está a legislar sobre energia ou sobre competência da ANP (arts. 1º; 18; 22, IV; 24, VIII e §§; e 30, I e II, CF; Leis Federais 9.478/97 e 9.847/99; art. 18 e 19 Resolução ANP 41/2013) – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259084-55.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 30/05/2017)**

Veja que no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, discutiu-se a legalidade da

Lei nº 4.828, de 06 de novembro de 2014, promulgada pelo Município de Suzano, a qual versa sobre a obrigatoriedade em postos revendedores de combustíveis de exibir o valor percentual do litro de álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina comum.

Durante o julgamento, a questão central envolveu a conformidade desta norma com a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e a Constituição Estadual. Em relação aos dois primeiros aspectos, foi entendido que o parâmetro de controle de constitucionalidade das leis municipais perante o Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual. Assim, a pretensão foi conhecida e julgada somente no que diz respeito às normas constitucionais estaduais supostamente violadas.

As considerações do Tribunal quanto a legitimidade de o vereador ser o autor, foram no sentido de que a lei em questão não impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas, a não ser aquelas relacionadas ao exercício do poder de polícia. Além disso, trata-se de legislação que disciplina a publicidade administrativa, não invadindo a esfera da gestão administrativa nem violando o princípio da separação de poderes. Também não há afronta ao princípio federativo. Por fim, constatou-se que a mencionada lei não gerava despesas diretas para o Município.

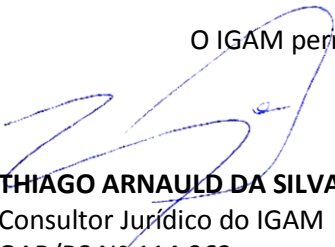
Diante dessas considerações, a ação foi julgada improcedente, não configurando inconstitucionalidade e a normativa em questão foi reputada constitucional pelo TJSP.

As exposições deste julgado são importantes, pois, emprestam-se à presente análise em sua integralidade para conferir legitimidade ao vereador ser signatário da presente proposta, considerando-a viável.

O alerta que se faz é no sentido de que se tratando de regra de polícia administrativa, a norma deve ingressar o bojo do Código de Posturas da cidade, se esta norma existir.

III. Extrai-se, portanto, que a proposição goza de viabilidade para seguir seu fluxo legislativo, a fim de ser convalidada em lei, em sentido formal, produzindo seus efeitos. A ressalva que se faz é no sentido de que se houver Código de Posturas, a questão deve ser reprocessada para migrar para aquela norma codificada.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962